EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA-DF.

Autos nº XXXXXXX

**FULANO DE TAL,** qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL,** inconformado com a r. sentença de fls.169/184, com fulcro no art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, interpor

### **RECURSO DE APELAÇÃO**

requerendo, para tanto, a juntada e regular processamento na forma dos artigos 593, I, 600 e 601, todos do Código de Processo Penal, bem como a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

**FULANA DE TAL** DEFENSORA PÚBLICA

### EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Referente aos autos nº XXXXXXX

Apelante: FULANO DE TAL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

**TERRITÓRIOS** 

### COLENDA TURMA CRIMINAL, EMÉRITOS JULGADORES,

#### 1 - RELATÓRIO

O apelante foi denunciado como incurso no art. 129, §9º, do Código Penal c/c Lei 11.340/2006. Narra a denúncia que, no dia **DATA**, por volta de HORÁRIO, no ENDEREÇO, o denunciado, consciente e voluntariamente, ofendeu a integridade física de sua companheira, FULANA DE TAL, ocasionando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. XX.

A denúncia foi recebida em **DATA** (fl. X).

Após regular citação (fl. X), a resposta à acusação foi apresentada, por intermédio da Defensoria Pública, à fl. X, na oportunidade, foi requerida a juntada do laudo de exame de corpo de delito *ad cautelam* a que foi submetido o apelante por ocasião do seu recolhimento em flagrante, o qual não foi juntado, por não ter sido localizado na base de dados do Instituto Médico Legal (IML) – v. fls. XX.

A instrução probatória contou com a oitiva da suposta vítima (fl. X), do policial FULANO DE TAL (fl. X), da testemunha de defesa FULANO DE TAL, bem como com o interrogatório do ora apelante (fls. XX).

Por conta de tais fatos, o apelante permaneceu recolhido por 01 (um) dia, DATA, tendo sido recolhida fiança a seu favor (v. fls. XX).

Após regular trâmite processual, foi prolatada a r. sentença de fls.169/184, que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o réu a **09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção,** pela prática do art.129, §9º, do CPB, a ser cumprido em **regime inicial aberto**. Ato contínuo, negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a suspensão condicional da pena.

Na mesma oportunidade, fixou a quantia de R\$1.064,64 (mil e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) a título de valor mínimo de reparação à vítima pelos danos materiais a ela causados.

Inconformado com a respeitável decisão, o apelante vem pleitear a reforma *in totum* da sentença condenatória em razão dos argumentos a seguir expendidos.

#### 2 - RAZÕES DA REFORMA

# 2.1 - DÚVIDA ACERCA DA DINÂMICA E AUTORIA DELITUOSA - DA POSSÍVEL PRESENÇA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE;

Consoante salientado por ocasião dos memoriais defensivos, a r. sentença condenatória em debate merece reforma porque são insuficientes as provas produzidas para a manutenção.

Por ocasião do auto de prisão em flagrante, FULANA DE TAL informou que FULANO DE TAL teria saído para trabalhar no dia DATA, por volta das 14h30, retornando somente no dia seguinte, DATA, por volta das 10h30. Afirmou que, ao chegar em casa, ele lhe telefonou e a xingou,

determinando que voltasse para a residência comum, uma vez que ela se encontrava na casa da amiga FULANA DE TAL. Ao retornar, percebeu que FULANO DE TAL não estava. Passados alguns segundos, ele chegou e começou a xingá-la, tendo ela retrucado, **oportunidade em que ele passou a lhe dar muitos murros, socos no rosto e chutes nas pernas.** Neste momento, chegou a defecar. Conseguiu se desvencilhar e foi até o banheiro para se limpar. Não satisfeito, FULANO DE TAL a colocou para fora do apartamento, nua da cintura para baixo, contudo, ela retornou, colocou suas vestes e foi até a Delegacia (fl. X).

Em juízo, FULANA DE TAL afirmou que, na parte da manhã, por volta das 9h30, achou que o ROGÉRIO não estava em casa e foi falar com uma amiga, dizendo que não estava satisfeita, momento em que ele liga para ela a xingando e mandando voltar para casa. Apesar da amiga ter aconselhado ela não ir, acabou voltando para casa e ele estava com roupas de dormir, vindo da casa da mãe dele, que mora no mesmo prédio, por volta das HORÁRIO. Discutiram muito com xingamentos recíprocos e, durante a discussão, ele deu um soco, que a fez cair imediatamente. Depois, passou a chutá-la, quando ela estava caída no chão. Após as agressões, ele saiu do local. Afirmou ter defecado quando caiu no chão e foi para o banheiro se limpar, tendo o acusado a pegado pelos cabelos, dizendo para ela sair de casa, mas ela estava sem as partes de baixo. Neste\_momento, ela conseguiu se desvencilhar, colocar um vestido e sair para a **Delegacia**, enquanto ele ficou dormindo no apartamento. Disse que as fotos constantes do processo foram tiradas no outro dia, pois no mesmo dia estava muito cansada. Afirmou ter se lesionado no olho e no maxilar, quebrando o maxilar em uma parte rara, precisando de um tratamento. Além disso, tem problemas no estômago em razão dos fatos e teve problemas psicológicos. Não se recorda se houveram agressões mútuas na vigência do relacionamento (fls. XX).

Na mesma fase, o policial FULANO DE TAL disse que se recordava dos fatos e que, ao chegar no local, o apelante estava deitado na cama e admitiu a prática das agressões físicas, afirmando que, na Delegacia, a vítima estava ensanguentada. Acrescentou que, ao confessar as agressões, o apelante teria justificado pelo fato dela ter quebrado objetos no interior da residência, acrescentando que ele exalava odor etílico. Não se recorda se ele tinha lesões, nem percebeu se tinham objetos quebrados ou no chão da residência, estando a casa bagunçada (fl. X).

A testemunha de defesa, FULANO DE TAL, afirmou conhecer FULANO DE TAL e a vítima há 4 anos e que o relacionamento deles, pelo que presenciou, era sempre de discussões e agressões de ambas as partes. Acrescentou já ter visto a vítima empurrando o apelante, bem como que, uma vez, teve um bate-boca com a vítima, em um churrasquinho (fl. X).

Em seu interrogatório judicial, primeira vez que FULANO DE TAL apresentou sua versão, ele nega ter agredido fisicamente a vítima. Disse que voltou para casa após jogar poker, às HORÁRIO, e falou para a vítima ficar na casa da mãe dela, mas ela ficou a noite inteira bebendo na casa de uma amiga. No outro dia, ela chegou na casa do interrogando, com "sangue nos olhos", estando muito nervosa e guerendo bater nele e quebrar tudo o que tinha dentro. Ela realmente chegou a quebrar objetos na casa dele. Explicou que ele até quis impedir que ela entrasse, mas ela colocou o braço na porta, obrigando-o a abrir a porta. No momento em que ela foi pegar a televisão que ele tinha acabado de comprar, ele a pegou pelo braço e a colocou no canto, tentando tirá-la de casa. Afirmou que a polícia viu que ele estava machucado, pois ele estava todo unhado no peito e no rosto e com o braço esquerdo machucado onde o ventilador pegou. Salientou que a vítima é barraqueira e não sabe como ela se machucou no olho esquerdo, salientando que ela já estava com a lesão na coxa, do dia anterior, não sabendo o que aconteceu. Confessa que as unhadas no antebraço foram causadas por ele. Não sabia que a vítima tinha chegado na delegacia tão lesionada e, quando o policial o abordou, achou que ele estivesse perguntando sobre as lesões no braço (fls. XX).

Finda a instrução probatória, percebe-se a existência de duas dinâmicas distintas, apesar da coincidência em alguns pontos.

passado a noite anterior inteira fora de casa. **As duas dinâmicas começam a divergir no ponto sobre quem iniciou a injusta agressão**. FULANO DE TAL afirma que FULANA DE TAL chegou "com sangue nos olhos" quebrando objetos no interior da residência, afirmando ter ficado lesionado, com marcas de unhas no peito, no rosto, e com braço esquerdo machucado pois ela teria jogado um ventilador nele.

FULANA DE TAL, por sua vez, na Delegacia fala que foi atingida, sem qualquer agressão prévia da parte dela, por FULANO DE TAL, com muitos murros, socos no rosto e chutes nas pernas. Em juízo, altera aspectos circunstanciais relevantes, afirmando ter levado um único soco, que a fez cair no chão, tendo ele aproveitado para chutá-la. Explicou que quando foi ao banheiro se limpar, vez que havia defecado, FULANO DE TAL a pegou pelos cabelos, dizendo para ela sair de casa.

Na Delegacia, FULANA DE TAL contou que, neste momento, FULANO DE TAL chegou a colocá-la para fora de casa, sem a vestimentas da parte de baixo, mais uma vez alterando as declarações em Juízo, pois, nesta fase, ela mencionou que ele até tentou expulsá-la, mas ela se desvencilhou e colocou um vestido antes de sair.

A Douta Magistrada *a quo*, entretanto, considerou que a vítima apresentou versão una e coincidente em ambas as oportunidades em que ouvida, mencionando que as contradições acima salientadas tratam de questões irrelevantes, que não retiram ou mesmo reduzem a credibilidade e veracidade das declarações (v. fls. XX).

Ocorre, entretanto, que em uma condenação baseada exclusivamente no relato da vítima, as contradições não podem ser consideradas irrelevantes, sendo aptas a fragilizar o valor probatório, ainda mais existindo versão diversa apresentada pelo apelante.

Alterar quantidade de socos e se foi colocada para fora, ou não, seminua, não é circunstancial, uma vez que se relaciona com a dinâmica delituosa e se associa a veracidade do depoimento.

O laudo do IML constata a presença de equimose rubra associada a edema traumático local na região orbitária superior esquerda; equimose rubra irregular na região bucinadora esquerda; equimose violácea na face lateral do terço médio da coxa esquerda; escoriações ungueais interessando face posterior de ambos os antebraços; equimose violácea na face posterior do terço médio da perna direita; equimose violácea na face anterior do terço superior da perna direita.

FULANO DE TAL afirma que a marca na coxa é anterior ao fato, confessando apenas as escoriações ungueais. Não sabia explicar como surgiram as outras lesões e menciona que só confessou aos policiais as marcas no braço.

A testemunha de defesa afirma que o relacionamento de FULANA DE TAL e FULANO DE TAL era permeado de discussões e agressões mútuas.

O policial ouvido não presenciou a briga, somente sendo apto a corroborar que a vítima se encontrava lesionada quando chegou à Delegacia e que imputou a autoria ao defendente.

FULANO DE TAL não nega ter confessado aos policiais ter sido o autor da agressão, porém, assim como elucidou em Juízo, somente confirmou ter provocado escoriações ungueais. Aduziu não saber como foram provocadas as demais marcas, mas salientou que a da coxa era anterior.

Existem muitas razões para a ocorrência de tais marcas, até mesmo a autolesão. O fato é que a autoria de todas as lesões não está certa.

Estranhamente, não foi localizado na base de dados do Instituto Médico Legal o laudo de exame de corpo de delito *ad cautelam* do defendente, inobstante a determinação legal de submissão de réu preso à realização de tal exame, e a existência do memorando juntado à fl. X, apresentando FULANO DE TAL para confecção do referido laudo.

A controvérsia entre as duas dinâmicas seria melhor esclarecida com referido laudo, o qual, além de se constituir em garantia contra eventuais excessos da atuação policial, ainda subsidiaria a tese levantada por FULANO DE TAL. A omissão de tal formalidade deve ser utilizada em prol da Defesa.

A r. sentença em debate, entretanto, afasta a versão fornecida pelo apelante por considerar causar estranheza: "o fato de FULANO DE TAL, embora, segundo ele, 'todo machucado', não ter apresentado a versão supra referida em sede policial e não ter comparecido ao IML para comprovar referido relato".

Ora Excelências, independente do apelante ter sido solto, mediante o recolhimento de fiança, quem encaminha o autuado, preso em flagrante, ao Instituto Médico Legal, é própria autoridade custodiante. Além de tal diligência não ter sido realizada, muito provavelmente, o requerido não foi esclarecido

acerca da necessidade de realização de tal exame, após ser liberado.

Além disso, o silêncio em qualquer fase do procedimento não pode, em hipótese alguma, ser valorado, muito menos na fase inquisitorial, em que é comum tal utilização.

O fato de o policial ouvido **não recordar** se o apelante estava lesionado, igualmente, não é apto a afastar a verossimilhança de suas alegações.

Destarte, evidencia-se a insuficiência de provas quanto à autoria da maioria das marcas imputadas.

Não se pode olvidar que, em relação às escoriações ungueais, existe a possibilidade de terem sido provocadas como meio necessário que FULANO DE TAL dispunha para repelir injusta agressão, salientando que ele afirma estar FULANA DE TAL quebrando objetos na residência, bem como o agredindo. Além disso, FULANO DE TAL afasta o dolo ao afirmar que só queria tirá-la de casa, e não ofender a integridade física dela.

Conforme já salientado, é inegável a existência de duas versões distintas, **tornando a autoria e dinâmica delituosa nebulosa**, isso porque não se sabe como todas as marcas foram produzidas e, quanto às escoriações no braço, as circunstâncias descritas apontam pela possibilidade de FULANO DE TAL, usando moderadamente dos meios necessários, ter repelido injusta agressão de FULANA DE TAL.

Logo, ainda remanescem dúvidas sobre a presença de causa excludente de ilicitude e autoria, ensejando a reforma da sentença no sentido da absolvição com fulcro no inciso VII, do art. 386, do CPP.

#### 2.2 DOSIMETRIA DA PENA;

#### **2.2.1 PENA BASE**;

Nesta oportunidade, aduziu a Magistrada *a quo*, no ponto em que interessa:

"Quanto às circunstâncias do crime, entendo que merecem maior desvalor, considerando ter a vítima, durante as agressões, defecado em suas vestes, além de ter o acusado, quando Beatriz se encontrava semi nua - sem roupa da cintura para baixo -, tendo colocá-la para fora da residência conjugal.

[...]

Desta forma, considerando que é desfavorável ao réu a circunstância do crime, visando um valor suficiente para a reprovação do delito, **aumento de dois décimos do intervalo entre o mínimo e o máximo previstos a pena-base**, alcançando 09 (NOVE) MESES E 18 DIAS DE DETENÇÃO." (fls. XX, g.n.)

Da leitura do trecho transcrito, visualiza-se que o Juízo *a quo*, negativou somente as circunstâncias do crime, porém, mais do que TRIPLICOU a pena-base, através de uma fórmula que peca pela ofensa ao princípio da individualização da reprimenda.

A majoração efetivada deverá ser reduzida por dois motivos: pela impossibilidade de valoração negativa das circunstâncias, pela razão declinada, como também pela ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Neste ponto, a Magistrada aduziu que a vítima, durante as agressões, teria defecado em suas vestes, além de ter o acusado, quando FULANA DE TAL se encontrava semi nua - sem roupa da cintura para baixo -, tendo colocá-la para fora da residência conjugal.

A motivação explicitada, entretanto, não foi integralmente

corroborada por em seu depoimento judicial, oportunidade em que ela afirma que FULANO DE TAL até tentou expulsá-la, mas ela se desvencilhou e vestiu-se antes de sair. Saliente-se que tal alteração de versão fornecida pela vítima foi consignada na própria sentença em debate, no segundo parágrafo de fl. X.

Logo, a ausência de comprovação da motivação apontada enseja o necessário afastamento da valoração negativa.

Lado outro, mesmo que se entenda cabível a valoração negativa, percebe-se que o aumento operado merece decote.

A Lei não impõe a observância de qualquer critério lógico ou matemático a ser seguido na dosagem do *quantum* de aumento ou de diminuição, da pena, e nem o poderia fazer, sob pena de ofensa a plena individualização, devendo o Magistrado observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A fórmula utilizada pela Magistrada, entretanto, ao conferir pesos estáticos a cada circunstância judicial, impossibilitando um exame acurado de cada caso concreto, ofende frontalmente os princípios acima citados.

Segundo os critérios elegidos, tanto faz o réu possuir uma, duas, ou dez condenações anteriores, que o aumento será inferior ao fato de cometer o crime para impedir a vítima de trabalhar (motivo), por exemplo. Não existirão gradações entre as valorações da mesma circunstância, engessando a dosimetria em uma receita de bolo que impede o livre convencimento motivado, a análise detida do caso concreto e afronta a teleologia legislativa.

Ora Excelência, se interessasse ao legislador a adoção de critérios puramente matemáticos, ele o teria feito, porém, tal

prática foi evitada, possibilitando o exame casuístico das hipóteses trazidas, em prol da constitucional garantia da individualização da pena.

Confira-se, à propósito, o seguinte excerto:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO MBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. **AUTORIA** MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PLEITO DE REDUÇÃO DA CABIMENTO. PENA-BASE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. 0 Magistrado possui discricionariedade no momento estabelecer o quantum de aumento da pena-base; no entanto, deve atender aos princípios da proporcionalidade razoabilidade. Na espécie, o aumento de 04 (quatro) meses no crime de lesão corporal, à pena mínima cominada em abstrato em 03 (três) meses (ou seja, majoração aproximadamente 133%). em razão análise desfavorável de apenas uma circunstância judicial, se mostra exagerado, devendo ser reduzido.
- 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do réu nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, diminuir o quantum de aumento aplicado à circunstância judicial da culpabilidade e considerar em favor do réu a circunstância referente ao comportamento da vítima, reduzindo a pena de 07 (sete) meses de detenção para 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, mantido o regime inicial aberto.

(Acórdão n.998391, 20150310242866APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/02/2017, Publicado no DJE: 06/03/2017. Pág.: 108/131. Grifei)

O aumento operado, correspondente a mais do que o

TRIPLO da pena-base, em razão de uma única circunstância, por óbvio, merece ser revisto.

Logo, requer a exclusão da valoração negativa das circunstâncias do crime, e, em assim não se entendendo, pelo decote do aumento exacerbado.

### 2.2.2 DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGOS 65, inciso III, alínea "d", DO CPB;

Embora requerido pela Defesa, na segunda fase de fixação da pena, a Magistrada *a quo* afastou a atenuante de confissão espontânea por entender que o acusado não confessou os fatos, alegando ter agido em legítima defesa, apenas contendo a companheira segurando-a pelos braços (fl. X).

Com a devida vênia, verifica-se que o apelante confirma que pode ter provocado as unhadas no antebraço da vítima e que confessou a agressão para o policial que o abordou porque achava que ele estava perguntando sobre as marcas no braço (v. interrogatório de fl. X).

Saliente-se que consta na própria sentença transcrita valoração do depoimento referido. À fl. X a douta Magistrada consigna que: "FULANO DE TAL admitiu que pode ter causado as lesões - arranhões- nos antebraços da vítima na ocasião em que a conteve, negando, no entanto, ter sido o causador dos demais ferimentos".

O relato transcrito demonstra a impossibilidade de afastar a confissão, ainda que parcial, de algumas das marcas sob apuração.

A alegação de legítima defesa não impede tal reconhecimento. Não se pode privar um réu de tal benefício simplesmente

por apresentar tese defensiva, posto que aquele que confessa não está proibido de se defender.

Neste sentido, o entendimento recente e pacificado, de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. CRITÉRIOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA.

PENA-BASE. REEXAME DE PROVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

pretensão de redução da pena-base exasperada em razão das circunstâncias do crime necessariamente demanda revisão а circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. "AS INSTÂNCIAS **ORDINÁRIAS** DEIXARAM DE APLICAR ATENUANTE CONFISSÃO **ESPONTÂNEA** DA **APENAS** PORQUE ELA **TERIA** VINDO ACOMPANHADA DA TESE DE QUE O DELITO TERIA SIDO PRATICADO EM LEGÍTIMA DEFESA. CONTUDO, SEGUNDO Α **JURISPRUDÊNCIA** DESTA CORTE, A CONFISSÃO, AINDA QUE PARCIAL OU QUALIFICADA, DEVE ATENUAR A PENA" (Agint no REsp 1.568.311/MG, Rel.MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/6/2016).

3. [...]

Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1475451/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, **QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017,** DJe 29/03/2017)

Logo, pede pelo reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CPB.

# 2.3 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO;

Igualmente, incumbe asseverar que a sanção imposta ao apelante foi muito inferior a 04 (quatro) anos, **restando fixada em 09** (**nove**) **meses e 18 (dezoito) dias de detenção**, pelo crime de lesão corporal, sendo, com a devida vênia ao entendimento esposado na r.

decisão condenatória, possível, socialmente recomendável e benéfico ao acusado a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que não se resuma ao pagamento de cestas básicas, de prestação pecuniária ou de multa, isoladamente, como expressamente determinado no art. 17 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Neste ponto, incumbe salientar que o art. 44, I, do Código Penal, ao vedar a substituição da sanção corporal por restritiva de direitos nos delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, não abrange a hipótese de lesão corporal leve e ameaça.

A violência contra a pessoa e a grave ameaça mencionada no dispositivo anteriormente referido seria aquela resultante de ato mais grave do que os tipos penais estampados nos arts. 129 e 147, ambos do diploma repressivo. Assim, na lesão corporal de natureza leve e na ameaça, não haveria violência ou grave temor impeditivo da substituição de uma pena por outra.

Ademais, na dosimetria da pena foi constatado que a culpabilidade do apelante não excede ao próprio tipo penal, é detentor de bons antecedentes, não há nada nos autos para desabonar sua conduta social, o motivo do crime é inerente ao tipo penal e não foi possível aferir a personalidade apenas com os elementos dos autos.

Destarte, a dosimetria da pena foi suficiente para demonstrar adequação da medida para fins sociais a que a lei se destina. Outrossim, a finalidade da lei Maria da Penha não é punir com maior gravidade o agressor primário, mas solucionar o conflito familiar, possibilitando o cumprimento rápido da pena e a continuidade do vínculo familiar, quando possível¹.

A alteração trazida pela Lei Maria da Penha, igualmente prevista no art.152 da Lei de Execuções Penais, permite expressamente a 1 HABEAS CORPUS Nº 242.504 - MS (2012/0098916-3) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

substituição requestada. Saliente-se que referido diploma protetivo inseriu, no bojo do capítulo das medidas restritivas, especificamente na seção da limitação de final de semana, a acertada iniciativa de submeter o agressor a programas de recuperação e reeducação.

A substituição requerida, desta feita, atinge o cerne da teleologia da norma, alterando o entendimento clássico processual penal, permitindo modificações significativas no comportamento do envolvido, resgatando o sentimento de confiança na jurisdição e denotando resposta social adequada.

# 2.4 IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO À VÍTIMA - DA REDUÇÃO DO *QUANTUM*;

A r. sentença em debate fixou a reparação, por danos materiais, no valor mínimo de R\$ x (x reais), sem prejuízo da responsabilização no âmbito cível.

Mais uma vez, com a devida vênia, merece reforma a sentença neste ponto.

Determina o inciso IV, do art.387, do CPP:

**Art.387.** O juiz, ao proferir sentença condenatória:

**Omissis** 

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

Inicialmente, incumbe salientar que o artigo supracitado não exime a necessidade de contraditório e ampla defesa acerca de tal ponto.

A Douta Magistrada consigna que o fato de referida documentação ter sido acostada por ocasião da audiência de instrução e julgamento, oportunizou ao acusado a formulação de questionamentos e elaboração de defesa acerca de tal questão.

Inobstante a juntada dos documentos mencionados, não se verificou, pela simples leitura dos depoimentos transcritos, em especial pelo interrogatório, a presença de contraditório específico sobre tal ponto.

Além disso, depois da juntada de tais documentos, a Defensoria somente teve vista pessoal por ocasião dos memoriais, não sendo possível falar em debate ou dilação nesta matéria.

Logo, visualiza-se a impossibilidade de manutenção da reparação fixada.

Caso assim não se entenda, percebe-se a necessidade de diminuição do *quantum*, senão vejamos:

Para o cálculo em debate, a sentença utiliza os valores de medicamentos indicados às fls.123/124, exceto os dois últimos da nota fiscal de fl.124.

A vítima juntou três notas, uma emitida em DATA no valor total de **R\$ x** (x reais); outra de DATA, a qual foram excluídos dois medicamentos, restando o valor de **R\$x** (x reais) e, a última, de DATA, de **R\$x** (x reais). O somatório, consoante se extrai dos cálculos juntados à fl. X, atingem o montante de R\$x (x reais).

Porém, sem qualquer justificativa legal, inobstante apenas a menor nota tenha sido emitida em DATA, a decisão em debate atualiza todo o valor acima referido a contar da data da primeira compra (DATA), atingindo o importe de R\$1.064,64 (mil e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Com a devida vênia, tratando-se de reparação material, o prejuízo deve ser reposto, no máximo, a contar do efetivo desembolso. Logo, consoante se extrai dos cálculos juntados nesta oportunidade, contando das datas da emissão de cada nota, até a data da sentença, o importe devido seria de R\$x (x reais).

Pelo exposto, pugna pela reforma da sentença no sentido da exclusão da fixação de reparação indenizatória mínima, ou, em assim não se entendendo, pela redução do *quantum* para o importe de R\$x (x reais).

#### 3 - PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Apelante a essa culta Turma Criminal que conheça e dê provimento ao presente recurso a fim de:

- **a)** reformar a sentença no sentido da **absolvição**, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ante a evidente insuficiência probatória;
- b) na remota hipótese de manutenção da condenação, postula pela exclusão da valoração negativa das circunstâncias do crime, ou redução do quantum de majoração; aplicação da atenuante prevista na alínea "d", do inciso III, do artigo 65, do CPB, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, manifestando-se, caso assim não se entenda, pela negativa de vigência ao art.152 da Lei de Execuções Penais e expressando a interpretação dada ao art.44, inciso I, do Código Penal;
- c) igualmente, pede pelo afastamento da fixação de reparação indenizatória dos danos sofridos ou, caso assim não se entenda pela redução do *quantum* para o importe de R\$x (x reais);

Nesses termos, pede deferimento. LOCAL E DATA.

**FULANA DE TAL** DEFENSORA PÚBLICA